



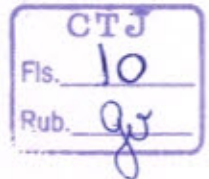
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 318/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 150/2018, que “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

DR. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/04/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 26/02/2019, tudo conforme as folhas 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 150/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O projeto em referência visa criar a Carteira de Identificação do Autista (CIA) no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O Autor apresentou sua justificativa com a seguinte fundamentação:

“Visa o presente Projeto de Lei instituir a Carteira de Identificação do Autista – CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De início, insta mencionar que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou simplesmente Autismo é um assunto complexo, e necessita de uma análise particular em cada criança.

Podemos definir o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como sendo transtorno do neurodesenvolvimento infantil caracterizado por dificuldades na interação social, comunicação, comportamentos repetitivos e interesses restritos, podendo apresentar também sensibilidades sensoriais.

Podemos ainda considerar o autismo como sendo uma síndrome comportamental que apresenta sintomas básicos como:

- *Dificuldade de interação social;*
- *Déficit de comunicação social, tanto quantitativo quanto qualitativo;*
- *Padrões inadequados de comportamento que não possuem finalidade social.*

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 02

Insta esclarecer que Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) já começam a demonstrar sinais nos primeiros meses de vida."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/01/2019.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa criar a Carteira de Identificação do Autista (CIA) no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Preliminarmente, observa-se que a matéria se insere na temática de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, no que diz respeito à integração social das pessoas portadoras de deficiência, que é de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*...
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*...
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

A Lei Federal n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim dispõe em seu artigo 1º, § 2º, 2º, inciso I e 3º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[Assinatura]



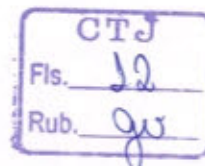
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

A propositura confere concretude aos direitos assegurados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, conforme artigos abaixo transcritos:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;



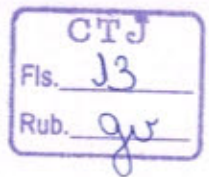
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, a propositura está em consonância com a Lei Federal n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual assim assegura em seu artigo 8º:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Portanto, a propositura consigna disposições em consonância com os direitos assegurados Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a legislação federal atinente ao tema, de modo a dar maior efetividade aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Nos termos do § 3º do artigo 5º Constituição Federal, referida Convenção tem status de norma constitucional.

Logo, observa-se que a proposição visa a dar concretude ao princípio da dignidade humana e engrandecer o exercício da cidadania, que são pilares do nosso Estado, conforme estatuído no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Ainda, as ações previstas no artigo 3º da propositura, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC (denominação conferida pela Lei Complementar n.º 612/2009) estão em consonância com as competências de referida Secretaria, conforme artigo 16, inciso IV, razão pela qual não gera novas atribuições ao referido órgão.

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

...

IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;

Logo, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. 99

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 150/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 20 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 150/2018 – Parecer n.º 318/2019
Reunião da Comissão em 20 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado OR. Eugênio

Voto do Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 150/2018, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	